



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 111, de 30 de setembro de 1998

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 22 de setembro de 1998, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar acordo para o pagamento em parcelas mensais, consecutivas, de valores iguais ou decrescentes, de débito tributário vencido, nas condições determinadas a seguir:

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se débito tributário o valor originário do tributo, acrescido de correção monetária e juros moratórios, conforme legislação municipal pertinente, excluídas as multas referentes a tributos lançados até o exercício de 1998, inclusive, que ficam anistiadas uma vez cumprido o parcelamento.

Artigo 2º - O pedido de parcelamento deverá ser feito a requerimento do contribuinte ou de seu representante legal, em modelo próprio, na Divisão de Expediente, Arquivo e Protocolo, sendo isento de taxa de serviços de protocolo, e encaminhado à repartição lançadora do tributo.

Artigo 3º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Artigo 4º - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta Lei, terão seu valor consolidado na data em que for efetuado o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo 1º - O débito tributário consolidado compreende o valor originário do tributo mais os acréscimos de que trata o artigo 1º . retro.

Parágrafo 2º - As parcelas mensais serão expressas em UFIR(Unidade Fiscal de Referência) e poderão ser substituídas por qualquer outro indexador que venha a ser adotado legalmente.

Parágrafo 3º - O não pagamento de 2(duas) parcelas implicará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

desde o início, na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor, encaminhando-se o saldo remanescente assim apurado, para cobrança judicial.

Parágrafo 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento ao contribuinte devedor, para débito fiscal que já tenha sido objeto de parcelamento.

Artigo 5º - O parcelamento de débitos tributários, nos termos desta Lei, poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, não podendo o valor da parcela ser inferior a 10(dez) UFIR(Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo Único - Quando o parcelamento for efetuado em mais de 12(doze) parcelas, incidirá encargo de 1%(um por cento) ao mês, calculado sobre o montante do débito.

Artigo 6º - Instruído o pedido, ouvidas a repartição competente e o Departamento de Finanças, da decisão, que deverá ser de conformidade com o disposto nesta Lei, caberá recurso nos termos do Código Tributário Municipal.


Parágrafo Único - O acordo aprovado será formalizado no Termo de Compromisso para Liquidação de Débitos, em modelo próprio, e conterà as assinaturas do responsável pela Coordenadoria lançadora do(s) tributo(s), do devedor ou seu representante legal e das testemunhas nomeadas e identificadas.

Artigo 7º - O débito tributário remanescente de parcelamento efetuado nos termos desta Lei, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 20%(vinte por cento) relativos a honorários advocatícios, além das despesas com diligências, emolumentos, cartorárias e judiciais.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei no. 840, de 30 de junho de 1983.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e oito.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário